



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000869/2004-77
Recurso nº 170.369 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.643 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente CARLOS EDUARDO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

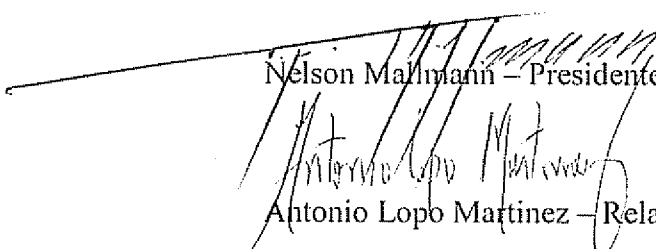
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

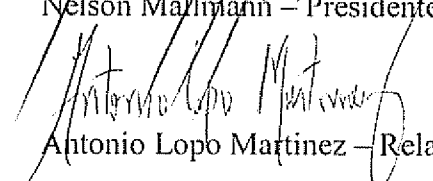
Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 186) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 1999, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 6.343,99. Conforme enquadramento legal de fls. 189.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Auto Náutica Com de Veículos e Serviços Ltda no valor de R\$ 20.571,26, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/05, em que alega, em síntese, que não recebeu os rendimentos de aluguel, conforme declarados pela fonte pagadora e que não cabe a responsabilidade solidária no caso, uma vez ser confrontante com a fundamentação apresentada no próprio auto de infração.

A DRJ-São Paulo ao analisar os argumentos do recorrente julga o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 208/211, alegando os mesmos argumentos da impugnação.

A autoridade preparadora ao encaminhar o processo ao CARF, indica que o recurso é intempestivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

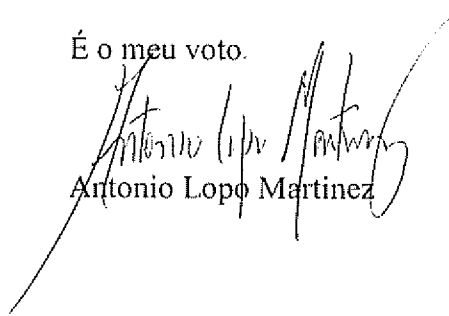
Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através de Edital afixado em **26/05/2008** (fls 199), considerando-se cientificado no 16º (décimo sexto) dia da afixação deste edital.

A peça recursal, somente, foi protocolada **08/08/2008**, conforme atesta documento de fls. 208, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.


Antonio Lopo Martinez